



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012145-44.2023.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados MOTOCA SP S.A e AVANCAR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, é apelado/apelante JOSÉ HENRIQUE CARVALHO RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, prejudicado o adesivo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1012145-44.2023.8.26.0009

APELANTES/APELADOS: Motoca SP S.A; Avancar Transportes e Serviços Ltda; José Henrique Carvalho Rodrigues

COMARCA: São Paulo – F. R. Vila Prudente – 2ª Vara Cível

Contrato de locação de motocicleta com serviços e opção de compra. Incidência das normas do CDC que não obsta a suspensão do contrato, com retomada da motocicleta, em face de inadimplemento das obrigações pecuniárias. Incontroverso inadimplemento de multas de trânsito depois de regular cobrança. Denúncia antecipada pelo locatário desautorizada. Multa contratual devida. Recurso principal provido, prejudicado o adesivo.

VOTO nº 50.597

Vistos.

São recursos interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexigibilidade de multa aplicada em razão da rescisão antecipada de contrato de locação de motocicleta com opção de compra. A sentença recorrida reconheceu que a Ré deixou de cumprir a obrigação de providenciar os reparos de defeitos mecânicos da motocicleta, reputando abusiva a recusa da substituição da motocicleta fundamentada no inadimplemento da multa de trânsito exigida sem os necessários esclarecimentos reclamados pelo Autor. Reputou configurado o dano moral em razão do desvio produtivo.

Reconheceu a inexigibilidade da multa pela rescisão do contrato e condenou a Ré no pagamento de indenização por dano moral com indenização arbitrada em R\$ 10.000,00. Rechaçou a pretensão do Autor à restituição de 80% dos valores pagos e repartiu por metade as verbas de sucumbência.

Apela a Ré sustentando, em síntese, que as disposições normais de proteção ao consumidor não são aplicáveis. Sustenta, ademais, que reconheceu a existência de falha mecânica e, por isso, reembolsou as despesas que o Autor fez com o conserto por ele contratado com terceiro para solução da primeira falha mecânica noticiada. Em relação à segunda falha, que tornou necessária a reforma do motor, a empresa reconheceu sua responsabilidade pelos consertos, ofereceu uma motocicleta reserva para o Autor, tudo como expressamente reconhecido por ele, mas condicionou a restituição da motocicleta consertada ao adimplemento de multa de trânsito que havia sido aplicada ao Autor e dele exigida, sem que houvesse o necessário pagamento. Afirmou que, em face da denúncia do contrato pelo Autor, exigiu a multa contratual, aplicada de forma proporcional e em valor equivalente a 50% das prestações mensais faltantes.

Apela adesivamente o Autor insistindo na restituição das parcelas pagas, haja vista que jamais lhe foram assegurados os serviços de assistência

anunciados no contrato.

Recursos tempestivos, o da Ré preparado, o do Autor dispensado de preparo e ambos respondidos.

É o relatório.

O Autor deduziu, cumulativamente, declaração de inexigibilidade da multa pela rescisão antecipada do contrato de locação de motocicleta com prestação de serviços e pedido de restituição de parte dos valores pagos, além de indenização por dano moral.

O contrato firmado tem por objeto a locação de motocicletas, mas à locação estão associadas outras obrigações, em especial a prestação de serviços de assistência e manutenção dos veículos alugados. A existência desses serviços associados à locação atrai a incidência das normas protetivas do consumidor, nas hipóteses de vício na prestação destes serviços. Entretanto, a incidência das normas protetivas do consumidor não dispensava o Autor de demonstrar a falha na prestação dos serviços de sorte a autorizar a denúncia prematura do contrato, com o afastamento da multa rescisória.

O Autor afirma que alugou a

motocicleta pelo prazo de 12 meses e, ainda que tenha feito o pagamento regular das mensalidades, a Locadora descumpriu o dever de dar adequada manutenção no veículo, dando ensejo à denúncia unilateral do contrato.

A petição inicial descreveu falhas na prestação dos serviços de manutenção do veículo, obrigação assumida pela Locadora. Na primeira oportunidade, o desprendimento de um parafuso da motocicleta impediu seu funcionamento. Diz o Autor que a Ré providenciou apenas o transporte da motocicleta para sua casa e, para evitar demora nos reparos, o Autor foi obrigado a contratar o serviço de outro mecânico. Este episódio de descumprimento do contrato foi superado. A Locadora reputou adequado o reparo feito pelo mecânico contratado pelo Autor e ressarciu suas despesas, fatos que se deram em março de 2023, quando o veículo contava com aproximadamente 8.000 km rodados.

O Autor prosseguiu fazendo uso da motocicleta normalmente. Mais tarde, quando a motocicleta havia percorrido 14.000 km, outra falha no serviço teria ocorrido. Constatado o defeito no funcionamento da motocicleta, os mecânicos da Locadora identificaram a necessidade de retificar o motor. Diz o Autor que chegaram a exigir que suportasse as despesas deste conserto, mas o Autor admite que a Locadora reconsiderou sua posição e decidiu realizar os reparos às suas expensas. Ao Autor forneceram

uma motocicleta reserva, que foi por ele utilizada durante dois meses.

Uma vez terminado o reparo da motocicleta, o Autor foi convocado para devolver a motocicleta reserva e receber a motocicleta objeto do contrato de locação, já devidamente reparada.

Ocorre que a motocicleta não lhe foi prontamente restituída e, por isso, o Autor denunciou unilateralmente o contrato e ajuizou a demanda para obstar a cobrança da multa pela rescisão pretendida do contrato, além de indenização por dano moral e restituição de parte dos valores pagos durante a vigência do contrato.

Impõe-se reconhecer que a recusa da Locadora estava autorizada pelo contrato. Consoante expressamente previsto na Cláusula 7.2 descrita com destaque no contrato: *"A mora no pagamento de qualquer parcela acarretará na suspensão do serviço com o imediato bloqueio da motocicleta por inadimplência do Locatário, e todo o custo com assistência 24 horas será repassado ao Locatário."*

O Autor admite expressamente o inadimplemento de duas multas de trânsito que foram aplicadas e cujo pagamento fora, também incontroversamente, exigido pela Locadora. O Autor procura justificar o

inadimplemento afirmando não ter entendido as multas em relação às quais pediu esclarecimentos, mas o fato é que a Locadora demonstrou que as notificações das multas estavam à disposição do Autor, com definição de local, data e penalidade aplicada.

Nada obstante a incidência das normas de proteção ao consumidor, especialmente para eventuais vícios nos serviços oferecidos pela Locadora, nada justifica o afastamento da cláusula que autoriza a suspensão do contrato e a retomada das motocicletas no caso de inadimplência das obrigações pecuniárias, porquanto a regra está em perfeita consonância com o artigo 476 do Código Civil que rege os contratos bilaterais.

A multa pela rescisão tem aplicação proporcional, pois fixada sobre as prestações faltantes do contrato ajustado por prazo determinado, critério contra o qual, aliás, não se insurgiu o Autor.

Em síntese, em face do incontroverso inadimplemento de prestação pecuniária do contrato, a recusa na entrega da motocicleta estava autorizada por disposição expressa e cuja validade sequer fora impugnada, impõe-se, pois, reconhecer que a denúncia do Autor não estava autorizada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso principal para julgar improcedente a ação, imputando-se exclusivamente ao Autor as verbas de sucumbência, com honorários arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, prejudicado o recurso adesivo.

Pedro Baccarat
Relator